

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 120, DE 2015

(Apensadas: PEC nº 164/2015 e PEC nº 219/2016)

Acrescenta parágrafo único ao art. 49 da Constituição Federal para fixar prazo de julgamento pelo Congresso Nacional das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República.

Autores: Deputado FABRICIO OLIVEIRA e outros

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 120, de 2015, cujo primeiro signatário é o Deputado Fabricio Oliveira, pretende instituir um prazo de quarenta e cinco dias, contado do término da sessão legislativa, para que o Congresso Nacional julgue as contas prestadas pelo presidente da República na mesma sessão.

De acordo com a justificação que acompanha a proposta, argumenta-se, em síntese, que apesar de a Constituição estabelecer prazo para o presidente prestar anualmente as contas e para o Tribunal de Contas da União apreciá-las e emitir o respectivo parecer, deixa em aberto o prazo para o Congresso Nacional exercer sua competência nesse processo, que é a de julgar definitivamente as contas. Para corrigir a omissão do constituinte originário, propõe-se que, se até quarenta e cinco dias do término da sessão legislativa em que as contas foram prestadas não ocorrer o julgamento, a matéria seja incluída na Ordem do Dia, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, com sobrestamento de outras deliberações até que se ultime a votação.

Apensadas à de nº 120/2015, outras duas propostas de emenda à Constituição têm objetivos similares. São elas:

- 1) a PEC nº 164, de 2015, de autoria do Deputado Arthur Maia e outros, que propõe o prazo de noventa dias para que Congresso Nacional finalize o julgamento das contas do presidente da República, a ser contado a partir do recebimento do parecer do TCU; e
- 2) a PEC nº 219, de 2016, cujo primeiro signatário é o Deputado Vanderlei Macris, que propõe como impedimento para a interrupção da sessão legislativa em meados do mês julho, ao lado da não aprovação da lei de diretrizes orçamentárias, o não julgamento das contas do presidente da República do ano anterior.

A matéria foi distribuída para exame de admissibilidade a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do previsto no art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As três propostas de emenda à Constituição sob exame cumprem os requisitos materiais de admissibilidade. Não há ofensa às cláusulas do art. 60, § 4º, do Texto Constitucional, uma vez que nenhuma das normas propostas tende a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Também não se identificam nelas conflitos de conteúdo com os demais princípios e regras fundamentais que compõem os alicerces da Constituição.

Os pressupostos formais de admissibilidade igualmente encontram-se todos atendidos. O quórum de apoio para as iniciativas foi observado, já que as três propostas sob exame contam com subscrição de

mais de um terço do total de membros da Casa, conforme conferido pelo órgão competente desta Casa e registrado nas páginas 4, 17 e 40 dos autos.

A matéria tratada não foi objeto de nenhuma outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, e o País não se encontra sob estado de defesa, estado de sítio nem nenhum Estado sob intervenção federal. Não há, portanto, nenhum impedimento circunstancial à continuidade da tramitação do processo.

Por fim, queremos deixar aqui registrada uma preocupação com o fato de, na PEC nº 120/15, o prazo fixado para o julgamento das contas ser contado a partir do *término* da sessão legislativa. Embora não se trate de problema grave a ponto de comprometer a admissibilidade da proposta, parece-nos que contar o prazo a partir do término da sessão legislativa é medida pouco eficiente e produtiva, uma vez que o mesmo correria praticamente durante o período de recesso do Congresso Nacional, sem a possibilidade, portanto, de vir a ser efetivamente cumprido pela Casa e evitar a penalidade ali prevista, de sobrestamento dos trabalhos logo no início da sessão legislativa subsequente. Certamente seria mais razoável a adoção de um critério menos estéril, como o da PEC n.164/15, que usa o recebimento do relatório do TCU como marco inicial para o cômputo do prazo. Essa a ponderação que fizemos questão submeter, apenas a título de sugestão, à consideração da comissão especial que vier a se constituir para o exame de mérito da matéria.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 12, de 2015; 164, de 2015; e 219, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GILSON MARQUES
Relator